



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.455 - RS (2013/0020925-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : GUILHERME DAMBROS TRICHES E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO DAMBROS MICHIELON
EMBARGADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.455 - RS (2013/0020925-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : GUILHERME DAMBROS TRICHES E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO DAMBROS MICHIELON
EMBARGADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUILHERME DAMBROS TRICHES E OUTROS em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Ao argumento de existência de omissão no *decisum* hostilizado, alegou a parte embargante que "[...] não há que se falar na vedação imposta pela Súmula nº 7 deste colendo Tribunal, mas sim de obter a correta valoração destas mesmas provas, sob pena de, assim não sendo, ficar o direito das partes submisso ao arbítrio do Julgador" (fl. e-STJ 553).

Apontou, ao fim, potencial violação aos arts. 5º., XXXV, e 93, IX, da Constituição da República.

No recurso especial inadmitido, interposto com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, sustentara a parte embargante negativa de vigência ao art. 335 do Código de Processo Civil.

Aduzira, em tal recurso, que "[...] as regras de experiência de que trata o art. 335 do CPC não permitem, em nenhuma hipótese, a ilação de que, 'certamente', o pai dos Recorrentes revelou a existência da aludida comunidade depreciativa de sua honra aos seus filhos!" (fl. e-STJ 463), bem como que "[...] diante da incerteza quanto a data exata em que os Autores tomaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento das ofensas publicadas no *Orkut*, impunha-se fosse adotado como termo inicial do prazo prescricional, na pior das hipóteses para os Recorrentes, o dia 15/04/2008, data em que, incontroversamente, o conteúdo ofensivo foi finalmente removido do *Orkut* (fl. e-STJ 464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.455 - RS (2013/0020925-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo regimental, o qual passo a analisar.

A irresignação recursal, contudo, não será acolhida.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Com efeito, entendera o aresto recorrido pela impossibilidade de adoção da data de criação de comunidade virtual de conteúdo depreciativo como termo inicial do prazo prescricional, ausente comprovação de que em tal data a parte autora tivera conhecimento das ofensas.

Ponderara, na sequência, que se deveria ter por razoável a adoção da data de protocolo de notificação extrajudicial elaborada pelo pai da parte autora, ora recorrente, como *dies a quo* do lapso prescricional (fl. e-STJ 418, com grifos no original):

*Todavia, no caso o pai dos autores, julgando-se igualmente ofendido pelo conteúdo da manifestação da comunidade virtual, elaborou notificação extrajudicial à demandada em **14.01.2008 (fls. 48)**, em demonstração inequívoca de que, nesta data, conhecia das ofensas (fl. 48).*

*A adoção da data daquele protocolo como termo inicial da prescrição demonstra-se razoável, porque, **certamente, o fato foi revelado também a seus filhos (ora autores), por conta do laço familiar, na mesma época.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A modificação de tais conclusões em sede especial, calcadas estritamente nos elementos fáticos subjacentes à demanda, com suas peculiaridades inerentes, ou acolhida da argumentação tecida no recurso especial inadmitido esbarrariam no óbice da Súmula 7 desta Corte

No respeitante ao intento da parte recorrente de prequestionar dispositivos constitucionais para possibilitar o manejo de recurso extraordinário, é de ser afastada a pretensão.

A análise de suposta violação a dispositivos da Constituição da República é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1160068/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0020925-3

EDcl no
AREsp 289.455 / RS

Números Origem: 01011100093486 11100093486 186684720118210010 70046607602 70047369269
70048424766 70049670276

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME DAMBROS TRICHES E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO DAMBROS MICHIELON
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUILHERME DAMBROS TRICHES E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO DAMBROS MICHIELON
EMBARGADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SANDRO RICARDO SANTOS DE BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.